



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 251, DE 2013**

**(Do Sr. Félix Mendonça Júnior e outros)**

Altera o § 9º do art. 62 da Constituição Federal, para tornar nominal a votação das medidas provisórias por cada uma das Casas do Congresso Nacional.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera o § 9º do art. 62 da Constituição Federal, para tornar necessariamente nominal a votação das medidas provisórias por cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Art. 2º O § 9º do art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.62. ....*

*§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada e votação nominal, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.*

*.....(NR)"*

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Como é sabido por todos, há um evidente excesso na edição das medidas provisórias entre nós.

O Congresso Nacional, embora devamos reconhecer sua (perigosa) vacilação em alguns momentos decisivos, é hoje quase um refém de tais medidas, que há muito se converteram em simples forma de governar, posta à disposição do Poder Executivo, ao invés de instrumento legal excepcional.

Com efeito, quantas medidas provisórias são, efetivamente, relevantes e urgentes, na sua gênese?

Enfim, são vários os problemas envolvendo esse tormentoso tema.

A doutrina continuamente responsabiliza o Poder Legislativo por não exercer sua função de barrar os excessos do Poder Executivo.

Uma modificação constitucional que, a nosso ver, representaria um avanço significativo nesse sentido, seria a introdução da votação nominal em cada uma das Casas do Congresso Nacional na apreciação (final) das medidas provisórias.

Acreditamos que o impedimento da votação simbólica – e a consequente garantia de que a sociedade poderá fiscalizar o voto de seu representante – deve contribuir para que o Poder Legislativo exerça de maneira mais efetiva seu poder-dever de barrar os excessos do Poder Executivo, no que concerne às medidas provisórias.

Assim, contamos com a colaboração de nossos pares para aprovar a presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

**Proposição:** PEC 0251/13

**Autor da Proposição:** FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR E OUTROS

**Ementa:** Altera o § 9º do art. 62 da Constituição Federal, para tornar nominal a votação das medidas provisórias por cada uma das Casas do Congresso Nacional.

**Data de Apresentação:** 20/03/2013

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 181

Não Conferem 003

Fora do Exercício 004

Repetidas 011

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 199

**Confirmadas**

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 4 AELTON FREITAS PR MG
- 5 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 6 ALEX CANZIANI PTB PR
- 7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 8 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 9 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 10 ALINE CORRÊA PP SP
- 11 ALMEIDA LIMA PPS SE
- 12 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 13 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 14 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 15 ANDRE MOURA PSC SE
- 16 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 17 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 18 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 19 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 20 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 21 ARNON BEZERRA PTB CE
- 22 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
- 23 ASSIS DO COUTO PT PR
- 24 AUGUSTO CARVALHO PPS DF
- 25 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 26 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 27 BETINHO ROSADO DEM RN
- 28 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 29 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 30 CARMEN ZANOTTO PPS SC
- 31 CELSO JACOB PMDB RJ
- 32 CELSO MALDANER PMDB SC
- 33 CÉSAR HALUM PSD TO
- 34 CHICO ALENCAR PSOL RJ
- 35 CHICO LOPES PCdoB CE
- 36 CLEBER VERDE PRB MA
- 37 COLBERT MARTINS PMDB BA
- 38 COSTA FERREIRA PSC MA
- 39 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 40 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 41 DOMINGOS DUTRA PT MA
- 42 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
- 43 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
- 44 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
- 45 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
- 46 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
- 47 EDIO LOPES PMDB RR
- 48 EDSON SILVA PSB CE
- 49 ELIENE LIMA PSD MT
- 50 ENIO BACCI PDT RS
- 51 ERIVELTON SANTANA PSC BA
- 52 EUDES XAVIER PT CE

53 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP  
54 FABIO TRAD PMDB MS  
55 FELIPE BORNIER PSD RJ  
56 FELIPE MAIA DEM RN  
57 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA  
58 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ  
59 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL  
60 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
61 GENECIAS NORONHA PMDB CE  
62 GERALDO SIMÕES PT BA  
63 GERALDO THADEU PSD MG  
64 GIOVANI CHERINI PDT RS  
65 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA  
66 GLADSON CAMELI PP AC  
67 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
68 GUILHERME MUSSI PSD SP  
69 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
70 HEULER CRUVINEL PSD GO  
71 IRAJÁ ABREU PSD TO  
72 ISAIAS SILVESTRE PSB MG  
73 JAIME MARTINS PR MG  
74 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
75 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
76 JESUS RODRIGUES PT PI  
77 JÔ MORAES PCdoB MG  
78 JOÃO DADO PDT SP  
79 JOÃO LEÃO PP BA  
80 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
81 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
82 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
83 JOÃO PIZZOLATTI PP SC  
84 JORGINHO MELLO PR SC  
85 JOSÉ CHAVES PTB PE  
86 JOSÉ HUMBERTO PHS MG  
87 JOSÉ PRIANTE PMDB PA  
88 JOSUÉ BENGTSON PTB PA  
89 JOVAIR ARANTES PTB GO  
90 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
91 JÚLIO CESAR PSD PI  
92 JÚLIO DELGADO PSB MG  
93 JUTAHY JUNIOR PSDB BA  
94 LELO COIMBRA PMDB ES  
95 LEOMAR QUINTANILHA PMDB TO  
96 LEONARDO GADELHA PSC PB  
97 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
98 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
99 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
100 LUCI CHOINACKI PT SC  
101 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
102 LUIZ ARGÔLO PP BA  
103 LUIZ DE DEUS DEM BA  
104 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
105 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
106 MAGDA MOFATTO PTB GO

107 MAJOR FÁBIO DEM PB  
108 MANATO PDT ES  
109 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
110 MARCELO AGUIAR PSD SP  
111 MARCELO ALMEIDA PMDB PR  
112 MARCELO MATOS PDT RJ  
113 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
114 MÁRCIO MARINHO PRB BA  
115 MARCOS MEDRADO PDT BA  
116 MÁRIO HERINGER PDT MG  
117 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
118 MAURO MARIANI PMDB SC  
119 MENDONÇA FILHO DEM PE  
120 MIGUEL CORRÊA PT MG  
121 MILTON MONTI PR SP  
122 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
123 NELSON MEURER PP PR  
124 NELSON PELLEGRINO PT BA  
125 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
126 NILTON CAPIXABA PTB RO  
127 OLIVEIRA FILHO PRB PR  
128 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
129 OSVALDO REIS PMDB TO  
130 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
131 OTONIEL LIMA PRB SP  
132 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
133 PADRE TON PT RO  
134 PAES LANDIM PTB PI  
135 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
136 PAULO FEIJÓ PR RJ  
137 PAULO FOLETO PSB ES  
138 PAULO FREIRE PR SP  
139 PAULO PIMENTA PT RS  
140 PAULO WAGNER PV RN  
141 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
142 PENNA PV SP  
143 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
144 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR  
145 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO  
146 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
147 RAUL HENRY PMDB PE  
148 REGINALDO LOPES PT MG  
149 RENATO MOLLING PP RS  
150 RICARDO IZAR PSD SP  
151 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
152 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
153 RODRIGO MAIA DEM RJ  
154 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC  
155 RONALDO FONSECA PR DF  
156 RUBENS OTONI PT GO  
157 RUY CARNEIRO PSDB PB  
158 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM  
159 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
160 SANDES JÚNIOR PP GO

161 SANDRO MABEL PMDB GO  
 162 SÉRGIO BRITO PSD BA  
 163 SÉRGIO MORAES PTB RS  
 164 SEVERINO NINHO PSB PE  
 165 SIBÁ MACHADO PT AC  
 166 STEFANO AGUIAR PSC MG  
 167 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
 168 TAKAYAMA PSC PR  
 169 TONINHO PINHEIRO PP MG  
 170 VALADARES FILHO PSB SE  
 171 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
 172 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
 173 VALTENIR PEREIRA PSB MT  
 174 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
 175 VICENTE CANDIDO PT SP  
 176 VILSON COVATTI PP RS  
 177 WALDIR MARANHÃO PP MA  
 178 WALNEY ROCHA PTB RJ  
 179 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
 180 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
 181 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
.....

.....  
**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**  
.....

**Subseção II  
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
 I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;  
 II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação

encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**